



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 123-76.2012.6.21.0133 (RE)

PROCEDÊNCIA: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE
USO COMUM – OUTDOORS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS -
PSDB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PMDB – PRB –
PTB – PT – PR – PC do B)
MAURO FORNARI POETA
GASPAR MARTINS DOS SANTOS
CLÁUDIO ALFEU RENER VIANA JÚNIOR

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM E AFIXADA EM ÁRVORE. EFEITO DE *OUTDOOR*. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA PARA CADA REPRESENTADO.

1. A prova dos autos demonstra que os representados veicularam propaganda eleitoral em bem de uso comum e afixada em árvore, e também com efeito de *outdoor*. 2. Devem ser aplicadas duas multas distintas aos representados, pois a conduta desses violou diferentes normas da Lei das Eleições. 3. Aplicação da multa de forma individualizada para cada agente. ***Parecer pelo provimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS – PSDB) contra sentença (fl. 48), proferida pelo Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a sua representação.

Inconformada, a COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS - PSDB) interpôs recurso eleitoral (fls. 51-55), sustentando que houve efetiva veiculação de propaganda irregular, afixada em bem de uso comum e em árvore, além de inobservância dos artigos 6º e 7º da Resolução do TSE nº 23.370/2011.

Com contrarrazões (fls. 57-61), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I - PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso é intempestivo. A Coligação representante foi intimada da sentença no dia 29/11/2012 (fl. 49 v.) e o recurso foi apresentado no dia 29/11/2012 (fl. 51), ou seja, não foi observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II - Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II – DO MÉRITO

A COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS – PSDB), em sua razões recursais (fls. 51-55), sustenta que houve a ocorrência de propaganda irregular, por violação aos artigos 36, §5º, 37 §2º, e 38 da Lei nº 9.504/1997 e 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Razão assiste à representante, como já analisado no parecer desta Procuradoria às fls. 16-22, que passo a reiterar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A prova dos autos demonstra que os representados veicularam propaganda em bem público, afixada em árvore, acima da limitação legal permitida – 4m² – e, ainda, com efeito de *outdoor*, conforme a fotografia de fl. 06.

II.II.I - Inobservância dos requisitos legais para realização de propaganda eleitoral

Primeiramente, cumpre referir que **cabe ao magistrado a análise de ofício acerca das irregularidades das propagandas eleitorais**, conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (grifou-se).

Sendo assim, independente de irresignação acerca da observância ou não dos requisitos legais das propagandas, deve o magistrado analisá-los.

Segundo os artigos 36, §§ 3º e 4º, e 38, §1º da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e **outros impressos**, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Ainda, segundo os artigos 6º e 7º da Resolução TSE de nº 23.370/2011:

Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 7º Da propaganda dos candidatos a Prefeito, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º).

Da análise da fotografia de fl. 06, observa-se que tais requisitos não foram preenchidos, uma vez que, em uma das propagandas, há apenas a menção ao número 15 – correspondente ao PMDB - e, embora não apareça a palavra Coligação, menção ao nome da coligação recorrida - “Para fazer a diferença!”, não observando assim o disposto nos artigos acima referidos, mais precisamente a legenda de todos os partidos que integram a coligação, o nome do candidato a Vice-Prefeito, e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou.

Portanto, tais propagandas são irregulares, o que ocasiona a aplicação da penalidade pecuniária do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

II.II.II - Propaganda em Bem Público – bem de uso comum



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Verifica-se que a propaganda foi afixada em um bar, mais precisamente em um terreno que é a continuidade do mesmo, tendo em vista que sequer há muro divisor entre eles, estabelecimento que, para fins eleitorais, é qualificado como bem público, nos termos da Lei 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4o Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (grifado)

Conforme escreve José Jairo Gomes, a restrição decorre do interesse público, relativo a um pleito equilibrado, e da vinculação do bem à sua função social:

O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. (...) Por tudo isso, é fácil compreender que a propriedade, embora particular, porque de uso público, isto é, das pessoas em geral, sofre restrição em seu uso, nela não podendo ser afixada propaganda eleitoral. Não se olvide que a propriedade está adstrita à realização de função social. A restrição à vinculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.²

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Atlas, 2011. p336-337.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROPAGANDA IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ESTACIONAMENTO PAGO. NOTIFICAÇÃO ANTERIOR PARA RETIRADA DESCUMPRIDA. RECUO DA PLACA. É bem de uso comum estacionamento pago e aberto ao público. Simples recuo da placa no terreno, afastando-a do muro, faz as vezes de descumprimento de primitiva ordem de retirada, continuando ela à vista dos munícipes, o que autoriza a fixação da multa instituída no artigo 13, § 1º, da Resolução TSE n. 22.718/08. Ausência de comprovação de ser o local também residencial. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 726, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 099, Data 18/12/2008, Página 1 e 2)

Importante salientar que o §4º, do art. 37, da Lei 9504/97, traz apenas um rol exemplificativo, uma vez que o que o legislador buscou foi a vedação de veiculação de propaganda eleitoral em local de grande circulação de pessoas, o que acarretaria na quebra de isonomia entre candidatos.

II.II.III - Propaganda afixada em árvore

Uma das propagandas, ainda, foi afixada em árvore, o que é expressamente proibido pela legislação eleitoral, segundo o §5º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97:

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

É esse o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 13, "CAPUT", DA RES. TSE 22.718 - PROCEDÊNCIA DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - FAIXAS AFIXADAS EM ÁRVORES IMOBILIZADAS EM LOCAL PÚBLICO DE USO COMUM - PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO - MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - RECONHECIMENTO DO PRÉVIO CONHECIMENTO COM FUNDAMENTO NA PARTE FINAL DO § ÚNICO DO ART. 65 DA RES. TSE 22718 - REMOÇÃO DAS PROPAGANDAS NÃO ELIDE A MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO nº 31843, Acórdão nº 166015 de 18/12/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 27/01/2009, Página 02) (grifou-se).

Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Afixação em árvores. Infrigência ao § 3º, do art. 13, da Resolução TSE nº 22.718/2008. Notificação. Prévio conhecimento. Retirada parcial. Sentença. Multa. Recurso eleitoral. Improvimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 14797, Acórdão nº 14797 de 12/05/2009, Relator(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 92, Data 22/05/2009, Página 228)(grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA EM ÁRVORES DA CIDADE. FOTOS COMPROBATÓRIAS. COMUNICAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RETIRADA IMEDIATA. CERTIDÃO CHEFE DO CARTÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

(RECURSO ELEITORAL nº 14667, Acórdão nº 14667 de 26/11/2008, Relator(a) JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 234, Data 09/12/2008, Página 152/153)(grifou-se).

PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO - ÁRVORE - IRREGULARIDADE - VEDAÇÃO DO ART. 12, § 2º, DA RESOLUÇÃO 20988/2002-TSE - APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA.

A propaganda eleitoral de candidato afixada em árvore é ostensivamente proibida pelo art. 12, § 2º da resolução n. 20988/2002, do e. TSE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sujeitando o infrator, mesmo com sua retirada, ao pagamento de multa pecuniária.

(Representação nº 495, Acórdão nº 14462 de 05/06/2003, Relator(a) HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 27, Tomo 6662, Data 9/6/2003, Página 47)

II.II.IV - Propaganda superior ao limite legal de 4m²

Conforme o artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/97:

*§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que **não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.*

Tem-se que as placas excedem os 4m² permitidos pela legislação eleitoral, uma vez que são vistas em conjunto e que trata-se de propaganda de partidos de uma mesma coligação, isto é, o PMDB – legenda de nº 15 - e o PRB – legenda de nº 10.

Sendo, portanto, mais uma vez constatada irregularidade em tais propagandas.

II.II.V - Propaganda com efeito de *OUTDOOR*

Ainda, importante destacar que, conforme a análise da fotografia anexada à fl. 06, as propagandas nelas contidas possuem o efeito visual de *outdoor*, configurando, dessa forma, propaganda eleitoral mediante o uso de *outdoor*, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inovável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

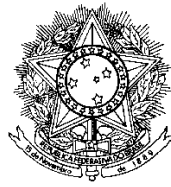
Sendo assim, imperiosa a determinação da retirada imediata das propagandas em questão e a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011³.

II.II.VI - Da possibilidade de aplicação de multa para cada infração

Prospera o entendimento de que devem ser aplicadas três multas distintas aos representados, pois a conduta desses violou diferentes normas da Lei das Eleições (vedação de violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, proibição de propaganda em bem público, vedação de propaganda por meio de *outdoors*) conforme decisões jurisprudenciais em casos análogos:

*RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO.
ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE.*

³Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PLACAS. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DO NOME E IMAGEM. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade da parte e de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe pelo fato de os documentos apresentados após a defesa não trazerem novidade aos autos e por terem sido juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral, órgão competente para o feito;

2. A caracterização de uma propaganda como eleitoral não deve se restringir a análise do texto apresentado. Devem ser observadas outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, números e alcance da divulgação;

3. A utilização de peças publicitárias com destaque desproporcional ao nome e imagem do representado, quando situadas dentro de um contexto cujas circunstâncias indiquem implicações políticas, caracteriza propaganda eleitoral subliminar;

4. Engenhos publicitários com dimensão maior do que 4 m², nos termos de entendimento fixado pelo TSE, se enquadram no conceito de outdoor, independentemente da forma de sua exposição ou material utilizado para sua confecção;

5. **A violação do disposto nos arts. 36, caput, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, comina a aplicação cumulativa das multas previstas no §1º, do art. 36 e no §8º, do art. 39, do referido diploma, pois caracterizadas condutas distintas, uma pela realização de propaganda eleitoral antecipada, e outra, por usar meio defeso na legislação eleitoral, o outdoor.**

(...)

(TRE-PE REPRESENTACAO nº 94643, Acórdão de 07/06/2010, Relator(a) ANTONIO DE MELO E LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 032, Data 19/07/2010, Página 14) (grifado)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Afixação de lonas em carro de som. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Nulidade de Notificação. Inocorrência. Fotografias desacompanhadas de negativo. Cabimento. Normas proibitivas de propaganda eleitoral. Cogência e eficácia. Aplicação de multa antes de seis meses do pleito. Possibilidade. Beneficiário de propaganda não notificado a retirá-la. Responsabilidade. Propaganda eleitoral antecipada e irregular stricto sensu. Bis in idem. Inocorrência.

1 - Não há nulidade no ato de notificação quando este, cumprindo sua finalidade, permite o exercício do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao representado.

2 - Admite-se, no âmbito dos feitos eleitorais, prova documental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

consistente em juntada de fotografias desacompanhadas dos negativos, tendo em vista a especificidade, podendo-se, contudo, ser questionada a sua autenticidade. Precedente do TSE. (Ag. Nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/09/2003).

3 - As disposições proibitivas do art. 37 da lei 9.504/97 são cogentes e obrigam a todos os participantes do processo eleitoral, seja antes ou depois de 06 de julho do ano das eleições.

4 - Cabe aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea por fato ocorrido antes de seis meses da data do pleito, porque, em que pese a grande distância entre fato e eleição ser influente na verificação da violação ao princípio igualitário, a ostensividade e intensidade da propaganda pode gerar lesão que há de ser analisada no caso concreto, e, quando a conduta tiver o condão de desequilibrar o pleito em favor do beneficiário da propaganda, impor-se-á a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da lei 9.504/97.

5 - O beneficiário da propaganda irregular não notificado a retirá-la pode ser responsabilizado segundo o comando da última parte do artigo 40-B parágrafo único da lei 9.504/97, quando se comprovar seu prévio conhecimento segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, uma vez que todos devem prévia adesão aos comandos legais, não sendo crível somente fazê-lo depois de oficialmente notificado para tanto.

6 - Não há configuração de bis in idem a aplicação cumulada de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda eleitoral irregular stricto sensu, quando as mesmas tiverem por escopo proteger bens jurídicos distintos, possuírem cominação autônoma de multa e tiverem por fato gerador causas de base empírica diversas, mesmo a despeito de se configurarem no âmbito de uma só conduta.

(TRE-RJ REPRESENTAÇÃO nº 6172, Acórdão nº 38.999 de 12/07/2010, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/07/2010) (grifado)

A multa, ainda, deve ser aplicada de forma individualizada para cada representado, pois, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴, “se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão *solidariamente* responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na

⁴PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um”.

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)

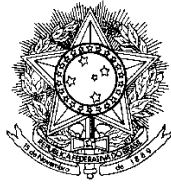
Portanto, entendo que deve ser modificada a sentença de fl. 48, nos termos da fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento recursal.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hi3s0c8cegjfhp5solr_12376_2012_147_121219181903
.odt